

TÍTULO VI VOTAÇÃO

CAPÍTULO I Exercício do direito de sufrágio

Artigo 175.º

Direito e dever cívico

- 1 — O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
- 2 — Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – n.º 1 artigo 72.º da [LEPR](#); n.º 1 artigo 81.º da [LEAR](#) e n.º 1 do artigo 96.º da [LEOAL](#)

N.º 2 – n.º 2 artigo 81.º da [LEAR](#) e n.º 2 do artigo 96.º da [LEOAL](#)

Notas:

1.O preceito correspondente na [LEPR](#) continha mais dois números declarados inconstitucionais pela Resolução n.º 83/81, de 23 de abril (quem não exercesse o direito de voto, salvo por motivo devidamente justificado, ficava ferido de inelegibilidade por um determinado período de tempo).

2.A redação do n.º 2 da [LEAR](#) e da [LEOAL](#) é muito similar.

Artigo 176.º

Unicidade do voto

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 71.º da [LEPR](#); artigo 80.º da [LEAR](#) e artigo 97.º da [LEOAL](#)

Artigo 246.º do [PCE](#)

Nota:

A redação deste preceito é similar nas 3 leis eleitorais, com a ressalva da LEOAL visto que nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais exercemos o direito de voto para 3 órgãos.

Entendeu-se, salvo melhor opinião, que a redação adotada no PCE se aplica qualquer que seja a eleição em causa.

1.ª Proposta

Artigo 177.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 76.º da [LEPR](#); artigo 84.º da [LEAR](#) e artigo 98.º da [LEOAL](#)

Nota:

Conforme se constata no quadro comparativo, são espúrias as diferenças de redação entre as 3 leis eleitorais, tendo-se optado, contudo, pela redação da LEPR e LEAR que na parte final nos parece mais clara para o utilizador. Na verdade referir “sem prejuízo dos casos excecionais previstos na presente lei” quando à partida os casos excecionais dizem respeito ao voto antecipado não parece a melhor redação.

2.ª Proposta

Artigo 177.º

Local de exercício do sufrágio

1 - O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

2 – A **Secretaria-Geral da Administração Interna e a Comissão Nacional de Eleições disponibilizam, nas páginas oficiais e através de outros meios, informação sobre o número de inscrição e freguesia onde cada eleitor está recenseado.**

3 – **Nas situações excecionais em que se verifiquem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local de exercício do direito de voto, podem os órgãos autárquicos proceder à organização de transportes para o efeito, desde que tal informação seja amplamente divulgada antes do dia da eleição, contendo a indicação dos horários e trajetos a realizar.**

Nota:

1.O n.º 2 é a constatação de um serviço que há muito o STAPE, hoje Secretaria-Geral da Administração Interna e mais recentemente a CNE prestam ao cidadão, pelo que parece de grande utilidade dar a conhecer através da lei tal disponibilização de informação.

2.O n.º 3, apesar da sua excecionalidade, deve ficar a constar da lei, já que o transportes de eleitores no dia da eleição é uma matéria que há longos anos tem sido objeto de inúmeras queixas junto da CNE, não pelo transporte em si, mas porque o mesmo é organizado “seletivamente” para certos eleitores, como também, ao invés, tem sido usado como instrumento de constrangimento.(Cfr. [Nota III ao artigo 98º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#))

1.ª Proposta

Artigo 178.º

Requisitos do exercício do sufrágio

- 1 — Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.
- 2 — A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 1º da presente lei.
- 3 — Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 75.º da [LEPR](#); artigo 83.º da [LEAR](#) e artigo 99.º da [LEOAL](#)

Artigo 248.º do [PCE](#)

Nota:

Conforme se lê na [nota III-1 do artigo 99º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#), “a LEOAL apresenta nesta previsão legal (n.º 3) uma solução inédita e que não apresenta qualquer paralelo nas restantes Leis Eleitorais portuguesas.”

Esta é uma solução proposta no PCE, sendo que a bondade da mesma é algo controversa, não só pelo poder que confere à mesa para exigir a certificação sobre a sanidade mental de um eleitor, como também ao médico que exerce poderes de autoridade sanitária na área do município no sentido de confirmar uma incapacidade psíquica sem ter, porventura, formação nessa específica área. Claro que a lei refere incapacidade psíquica notória, mas isso não afasta o direito que fica consagrado.

2.ª Proposta

Artigo 178.º

Requisitos do exercício do sufrágio

- 1 — Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.
- 2 — A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 1º da presente lei.
- 3 – A fim de certificarem a sua inscrição no recenseamento, devem os eleitores consultar os cadernos eleitorais expostos anualmente no mês de março nas respetivas comissões recenseadoras, bem como as listagens expostas por estas entre o 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.**

Fonte:

N.º 3 – Artigos 56.º e 57.º n.º 3 da [Lei nº 13/99, de 22 de março](#) (Regime jurídico do Recenseamento Eleitoral)

Nota:

1.É recorrente a situação de um eleitor se apresentar na mesa para votar e ser informado que o seu nome não consta ou que foi dado eliminado por óbito. Apesar de impender sobre o eleitor a obrigação de consultar atempadamente os cadernos eleitorais, a verdade é que não o faz na presunção de que a administração não tem falhas. A verdade é que tem e a verdade é que o atrás descrito provoca sempre tensões desagradáveis, abrindo inclusive o caminho (ao arrepio do princípio sagrado da inalterabilidade dos cadernos eleitorais) a acrescentamentos de nomes, conforme as pessoas são conhecidas ou não pelos membros da mesa ou simpatizantes da força política que nela está representada em maioria. Nesse sentido, o n.º 3 que ora se propõe acrescentar pode fazer alguma pedagogia.

2.Esta 2.ª proposta não inclui a possibilidade da mesa exigir a apresentação de atestado comprovativo da capacidade ou incapacidade psíquica, tal como se apresenta prescrito sob o n.º 3 da 1ª proposta do presente artigo.

Artigo 179.º

Pessoalidade

1 — O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.

2 — Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo ...sobre o exercício do voto por deficientes.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 70.º n.º 3 da [LEPR](#); artigo 79.º n.º 2 da [LEAR](#) e artigo 100.º da [LEOAL](#)

Nota:

Procurando tornar mais claro e acessível o texto da Lei, menciona-se a matéria sobre a qual recai o artigo...

Artigo 180.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo ... quanto ao modo de exercício do voto antecipado.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 70.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 79.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 101.º da [LEOAL](#)

Nota:

Segue a lógica anunciada atrás, adotando-se, neste caso, a redação da LEPR e da LEAR.

1.ª Proposta

Artigo 181.º

Segredo de voto

1 — Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 — Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 — Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto **no n.º .. do artigo ...sobre os deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens**

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 73.º da [LEPR](#); artigo 82.º da [LEAR](#) e artigo 101.º da [LEOAL](#)

Nota:

1. Nesta proposta opta-se pela versão da LEOAL que no n.º 2 refere a distância, fora da assembleia de voto, que deve ser preservada de qualquer tipo de propaganda, o que vem a ser reiterado mais adiante em preceito sobre a proibição de propaganda.

2. Tal como nos artigos atrás, opta-se por enunciar a epígrafe do artigo para o qual se remete.

2.ª Proposta

Artigo 181.º

Segredo de voto

1 — Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2 — Dentro da assembleia de voto e ~~até à distância de 50 m~~ **nas suas imediações**, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3 — Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, **apenas realizável no exterior, e segundo os termos do disposto no n.º .. do artigo ...sobre os deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens.**

Fonte: Artigo 11.º n.º 1 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião)

Nota:

1. Face ao teor do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2000 “Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de ato eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto”, no n.º 3 pretendeu-se vincar, a contrario, que a recolha de dados nunca pode ser feita no interior das assembleias de voto.

2. O facto de não se mencionar a distância precisa prende-se com as propostas feitas mais adiante, aos artigos 205.º e 208.º (2.ªs propostas).

Artigo.º

Proposta de eliminação - Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 103.º da [LEOAL](#) e artigo 85.º da [LEAR](#)

Artigo 2.º da [Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto](#) (Alteração à LEI do RE)

Nota:

1. O cartão de eleitor foi abolido, tendo sido substituído pela comunicação da Secretária-Geral da Administração Interna ao eleitor, que pode passar pela consulta ao RE de meios vários postos à disposição dos cidadãos por aquela entidade ([nota I, 1 ao artigo 103.º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#))

2. O artigo 2.º da Lei n.º 47/2008, mencionada na fonte e que veio alterar a Lei do RE, acautela o uso dos cartões anteriores (“Os cartões de eleitor válidos à data de entrada em vigor da presente lei mantêm-se na posse dos seus titulares, não podendo ser utilizados ou solicitados senão para os efeitos previstos na legislação eleitoral e referendária”). A atual Lei do Recenseamento deixou de prever a emissão do cartão de eleitor.

Artigo 182.º

Número de inscrição no recenseamento

Os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

Fonte: Artigo 103.º da [LEOAL](#) e artigo 85.º da [LEAR](#)

Nota: O repescar do artigo 103.º da LEOAL, agora sem menção do cartão de eleitor, mas tão só do direito de obter informação sobre o número de inscrição no recenseamento conjuga-se com o facto de a lei prever a abertura de serviços públicos, nomeadamente das juntas de freguesia para o efeito. V. artigo seguinte.

Artigo 183.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto **no n.º ...do artigo ...sobre requisitos do exercício do sufrágio e no n.º ... do artigo ...sobre o voto dos deficientes**;
- c) Dos tribunais, para efeitos de receção do material eleitoral referido no **artigo**, nomeadamente, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo n.º104.ºda [LEOAL](#); artigo 74.º n.º 3 da [LEPR](#); artigos 85.º e 97.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 114.º da [LORR](#)

Nota: V. artigo anterior

1.ª Proposta

Artigo 184.º

Abertura da assembleia

1 — A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.

2 — O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos **respeitantes às listas sujeitas a sufrágio, aos nomes dos membros das mesas e ao número de eleitores inscritos**, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 105.º da [LEOAL](#); artigo 77.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 86.º n.º 1 da [LEAR](#)

Nota:

Tal como se tem feito em anteriores artigos, no n.º 2 substitui-se a remissão direta para os artigos da lei respeitantes aos documentos que ora se encontram expressamente indicados (...os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35º e o n.º 2 do artigo 82º).

2.ª Proposta

Artigo 184.º

Abertura da assembleia

1 — A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa. **Nos Açores e enquanto se registar diferença horária para o restante território eleitoral, a abertura tem lugar às 7 horas.**

2 — O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos **respeitantes às listas sujeitas a sufrágio, aos nomes dos membros das mesas e ao número de eleitores inscritos**, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

3 – Caso se verifique a desistência de alguma lista, devem os membros da mesa afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência.

Fonte do n.º 3: Artigo 36.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 29.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 39.º n.º 1 da [LEAR](#)

Nota:

1. As assembleias eleitorais não dão por terminados os seus trabalhos à mesma hora, dada a diferença horária com os Açores. Tal situação está contemplada nesta 2.ª proposta como há muito se vem pugnando (nesse sentido ver [anotação II ao artigo 127.º da LEOAL, anotada e comentada, CNE, 2014](#), a qual, repete, o que há muitos anos este órgão vem alertando: “Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional e a que diz respeito ao desfazamento horário existente entre RA dos Açores e o restante território nacional (uma hora a menos) e que tem originado inúmeras violações a lei, consubstanciadas na

divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens a boca da urna e de resultados provisórios, enquanto nos Açores ainda se vota.

Parece-nos que este problema só será ultrapassado quando se estipular que todas as assembleias eleitorais iniciem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigara, naturalmente, a que na RA dos Açores elas venham a funcionar entre as 7 e as 18 horas locais.

Decerto que esta questão reveste maior agudeza nas eleições para os órgãos de soberania e do Parlamento Europeu e, também, nos referendos nacionais, assumindo menor relevância nas eleições autárquicas onde a multiplicidade de órgãos eletivos e de círculos eleitorais impede uma « leitura » nacional eventualmente influenciadora do comportamento dos eleitores açorianos mais retardatários.

Ver nota

2. Julga-se da maior importância acrescentar o n.º 3 dado que, podendo a desistência de alguma(s) lista(s) ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição, facto que impossibilita a sua retirada dos boletins de voto, a não publicação da ocorrência tem levado a que, por desconhecimento do cidadão, o seu voto nessa lista seja nulo. Na eleição do PR a desistência pode ter lugar até setenta e duas horas antes do dia da eleição.

Artigo 185.º

1.ª Proposta - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

2.ª Proposta - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 106.º da [LEOAL](#); artigo 81.º n.º 1 da [LEPR](#); artigo 90.º n.º 1 da [LEAR](#)

Artigo 116.º da [LORR](#)

Artigo 254.º do [PCE](#)

Nota: Na sequência da metodologia adotada na elaboração do presente trabalho, e sempre que legalmente possível, será adotada a LEOAL. Neste sentido, a LEOAL, seguindo de perto a LORR e antes desta o PCE, mudou a epígrafe, conforme a 1.ª proposta.

A 2.ª proposta segue a terminologia das demais leis eleitorais.

Artigo 186.º

Suprimento de irregularidades

1 — Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.

2 — Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 107.º da [LEOAL](#)

Artigo 117.º da [LORR](#)

Artigo 255.º do [PCE](#)

Notas:

1. Este preceito inserido na LEOAL não encontra paralelo nas demais leis eleitorais, com exceção da LORR e do PCE, estas sob a epígrafe “Irregularidades e seu suprimento”.

2.A lei aponta para 2 horas como período possível para suprir eventuais irregularidades logo detetadas na abertura da votação (esta tem de começar impreterivelmente às 10H). É interessante verificar este não é o prazo dado para as situações de interrupção da votação (3 horas).

Artigo 187.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 108.º da [LEOAL](#); artigo 79.º da [LEPR](#) e artigo 89.º n.º 1 da [LEAR](#)

Artigo 118.º da [LORR](#)

Artigo 256.º do [PCE](#)

Artigo 188.º

Interrupção das operações

1 — As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
- b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs .. e ... **do artigo ..., nomeadamente, tumulto, agressão ou violência dentro da assembleia ou seção de voto ou na sua proximidade;**
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.

2 — As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.

3 — A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.

4 — O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo 109.º da [LEOAL](#) e artigos 81.º n.ºs 1 e 4 da [LEPR](#) e 90.º n.º 1 da [LEAR](#)

Artigo 86.º da [LORR](#)

Artigo 257.º do [PCE](#)

Notas:

1. Como já havia sido por diversas vezes mencionado, optou-se na LEOAL por uma sistematização muito similar ao PCE, a qual, com as necessárias adaptações, foi também seguida na LORR. É, pois, comum subdividir algumas das matérias, que nas demais leis eleitorais constituem um só artigo. De certo modo, é o que se passa no presente preceito, que repete algumas das circunstâncias que são causa de impossibilidade de votação

2. Faz-se a indicação na alínea b) do n.º 1 para o cerne do artigo para que se remete.

1.ª Proposta

Artigo 189.º

Encerramento da votação

1 — A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.

2 — Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fontes:

Artigo 110.º da [LEOAL](#) e artigos 80.º da [LEPR](#) e 89.º n.ºs 2 e 3 da [LEAR](#)

Artigo 121.º da [LORR](#) e artigo 259.º do [PCE](#)

2.ª Proposta

Artigo 189.º

Encerramento da votação

1 — A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Nos Açores, e enquanto se registar diferença horária para o restante território eleitoral, a admissão de eleitores tem lugar até às 18 horas.

2 — Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3 — O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas ou das 18 horas, consoante os casos, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Nota: Ver nota 1 ao artigo 184.º (2.ª proposta)

1.ª Proposta

Artigo 190.º

Adiamento da votação

1 — Nos casos de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, previstos no artigo....ou de não suprimento de irregularidades no prazo fixado no artigo...ou, ainda, de interrupção das operações nos termos do disposto no artigopode haver lugar ao adiamento da votação.

2 - A votação só pode ser adiada uma vez.

3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.

4 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 111.º n.º 1 da [LEOAL](#) e artigo 122.º da [LORR](#)

N.º 2 – Artigo 111.º n.º 3 da [LEOAL](#); artigo 81.º n.º 7 da [LEPR](#) e artigo 90.º n.º 2 alínea c) da [LEAR](#)

N.º 3 – Artigo 81.º n.º 5 da [LEPR](#); artigo 90.º n.º 3 da [LEAR](#) e artigo 111.º n.º 2 da [LEOAL](#)

N.º 4 – Artigo 111.º n.º 4 da [LEOAL](#); artigo 86.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 90.º n.º 4 da [LEAR](#)

Notas:

1 – O adiamento da votação, isto é, a sua repetição, é uma matéria que contém elementos comuns e elementos específicos nas diversas leis eleitorais. Nesse sentido, procurou-se colocar num só preceito o tronco comum e, seguindo a metodologia da parte I do presente trabalho, abrir secções com as especificidades de cada uma das eleições, se for caso disso.

2 – O artigo da LEPR correspondente ao n.º 3 refere que nas Regiões Autónomas o reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efetuar e o seu adiamento compete ao Representante da República. Sugere-se a uniformização para Presidente da Câmara Municipal.

Secção I

Eleição do Presidente da República

Artigo 191.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 — No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

2 — Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efetuada no sétimo dia posterior.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 81.º n.ºs 2 e 3 da [LEPR](#)

Nota: Por se tratar de uma eleição unipessoal, sendo eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, verifica-se, ao contrário do que sucede na AR, que há sempre lugar a uma repetição do ato eleitoral. Na verdade, um voto pode fazer toda a diferença.

Secção II

Eleição da Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

Artigo 192.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2 — Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;
- c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 90.º n.º 2 da [LEAR](#)

Nota: Na [redação originária](#) estava prevista a repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte. Tal redação foi alterada em 1985, através da [Lei nº 14-A/85, de 10 de julho](#) e mais tarde com um alcance ainda mais restritivo, através da [Lei nº 10/95, de 7 de abril](#), no sentido da não realização de uma nova votação caso o resultado já não tenha influência na atribuição dos mandatos.

Numa anotação ao artigo 90.º da LEAR ([Lei Eleitoral da Assembleia da República, 4.ª reedição, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, CNE, 2005](#)) menciona-se que a restrição à possibilidade de repetição de eleições se impõe, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

Secção III

Eleição para os titulares dos órgãos das Autarquias Locais

Artigo 193.º

Não realização da votação em qualquer assembleia de voto

1 – Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 190.º, a votação realiza-se no 7º dia subsequente ao da realização da eleição.

2 — Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa.

Quadro comparativo

Fonte: Artigo 111.º n.ºs 1 e 2 da [LEOAL](#)

Notas:

1. Na anotação I-3 ao artigo 111.º da LEOAL ([Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais, versão anotada e comentada, 2014](#)) pode ler-se que "(...) a repetição das eleições já era tendencialmente mais frequente, uma vez que a não realização de uma votação, mesmo em uma única mesa, era suscetível de impedir a eleição da assembleia de freguesia.

Isto é, a dimensão diminuta do círculo eleitoral básico (a freguesia) determina que serão raras as situações em que não seja necessário repetir votações nos casos para tanto previstos".

2. Não fica claro no texto da LEOAL se é imperioso realizar as três votações – assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal – se apenas numa delas a votação for necessária. Segundo o entendimento de há muito perfilhado pela CNE, "(...) repetindo-se uma votação, as outras também se deviam repetir, atento nomeadamente o facto de o ato eleitoral ser uno, apesar de servir para eleger três órgãos distintos". (anotação I-4 ao artigo 111.º).

2.ª Proposta

Artigo 190.º

Adiamento da votação

1 — Nos casos de impossibilidade de abertura da assembleia de voto, previstos no artigo....ou de não suprimimento de irregularidades no prazo fixado no artigo...ou, ainda, de interrupção das operações nos termos do disposto no artigopode haver lugar ao adiamento da votação.

2 - A votação só pode ser adiada uma vez, observadas as especialidades dos números seguintes.

3 – Nas eleições para o Presidente da República:

- a) Realização de nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.
- b) Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas da votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efetuada no sétimo dia posterior.

4- Nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu:

- a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;
- b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário.

5- Nas eleições para os órgãos das autarquias locais:

- a) Realização de nova votação no 7º dia subsequente ao da realização da eleição.
- b) Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14º dia subsequente.

6 – Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

7 – Se se tiver revelado impossível a repetição da eleição quando a ela haja lugar, realiza-se o apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

8 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.

9 - Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

Nota: Ao invés da 1ª proposta, procura-se juntar esta matéria num só preceito.

Artigo 191.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados **das candidaturas**, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 112.º da [LEOAL](#); artigo 77.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 86.º n.º 2 da [LEAR](#)

Notas:

1. Seguindo a matriz da LEOAL esta e outras matérias aparecem desdobradas em diversos artigos ao invés do que se apresenta nas demais leis eleitorais.

2. Como se constata no quadro comparativo, as três leis referem-se aos delegados de modo diferente: LEPR: delegados das candidaturas; LEAR: delegados das listas e LEOAL: delegados dos partidos.

Sendo que esta última não poderá ser acolhida uma vez que não há só delegados dos partidos, mas também de coligações e de grupos de cidadãos eleitores, optou-se por utilizar “delegados das candidaturas” que abrange todo esse universo.

Artigo 192.º

Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados

1 — Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido **no nº do artigo ...sobre o impedimento.**

3 — Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

4 – Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente são registados na ata das operações eleitorais em cumprimento do n.º...do artigo....

Quadro comparativo

Fontes:

N.ºs 1, 2 e 3 – Artigo 87.º da [LEAR](#); artigo 77.º-A da [LEPR](#) e artigo 113.º da [LEOAL](#)

N.º 4 – Artigo... da [LEOAL](#); artigo... da [LEPR](#) e artigo... da [LEAR](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, embora se tenha considerado a redação da LEAR e da LEPR mais clara não só quanto à epígrafe, mas também quanto ao corpo do artigo. Deste modo, e ao contrário da LEOAL, refere-se o documento comprovativo do impedimento apresentado pelo cidadão eleitor e que fundamenta o recurso ao voto antecipado (a não ser assim não se alcançaria a razão da remessa dessa documentação à mesa de voto) bem como no n.º 3 indica que o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna, enquanto que na LEOAL é o sobrescrito branco introduzido na urna, supondo-se que só a final será aberto por ocasião da contagem de votos o que não dá tantas garantias na confidencialidade e segredo de voto.

2. Devendo constar em ata a indicação expressa dos números de inscrição no RE dos cidadãos que votaram antecipadamente, parece correto que atempadamente se faça logo menção desse facto no presente preceito.

Artigo 193.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1 — Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2 — Os membros das mesas e os delegados **das candidaturas** em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 114.º da [LEOAL](#); artigo 78.º da [LEPR](#) e artigo 88.º da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Relativamente aos delegados das candidaturas ver nota 2 ao artigo 191.º.

Artigo 194.º

Modo como vota cada eleitor

1 — O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente **o cartão de cidadão** ou o bilhete de identidade, **caso tenha algum destes documentos**.

2 — Na falta de **cartão de cidadão** ou de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, **ou através de dois**

cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3 — Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe **o ou os boletins de voto, consoante as eleições.**

4 — Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, **no ou nos boletins de voto**, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra **o ou os boletins** em quatro.

5 — O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna **o ou os boletins de voto, consoante as eleições**, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6 – Nas eleições gerais para os órgãos das autarquias locais e no caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os correspondentes boletins de voto são entregues ao eleitor ao mesmo tempo e por ele introduzidos na urna.

7 - Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos autárquicos a eleger ou numa das eleições, em caso de simultaneidade, esse facto será mencionado na ata como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta **para os efeitos do artigo ...sobre contagem dos votantes e dos boletins de voto.**

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

9 — No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no **n.º ... do artigo ...sobre prestação de contas dos boletins.**

10 — Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no **n.º do artigo...**, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 – Artigo 115.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 1 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 1 da [LEAR](#)

N.º 2 – Artigo 115.º n.º 2 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 2 da [LEAR](#)

N.º 3 – Artigo 115.º n.º 3 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 3 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 3 da [LEAR](#)

N.º 4 – Artigo 115.º n.º 4 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 4 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 4 da [LEAR](#)

N.º 5 - Artigo 115.º n.º 5 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 5 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 5 da [LEAR](#)

N.º 6 – Artigo 264.º n.º 6 do [PCE](#) e artigo n.º 115.º n.º 3 da [LEOAL](#)

N.º 7 – Artigo 115.º n.º 6 da [LEOAL](#)

N.º 8 - Artigo 115.º n.º 7 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 6 da [LEAR](#)

N.º 9 - Artigo 115.º n.º 8 da [LEOAL](#); artigo 87.º n.º 6 da [LEPR](#) e artigo 96.º n.º 6 da [LEAR](#)

N.º 10 - Artigo 115.º n.º 8 da [LEOAL](#)

Notas:

1. Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Não obstante, conforme se constata no quadro comparativo, existem diferenças de terminologia (lista-candidatura, cadernos

eleitorais-cadernos de recenseamento, etc...) inovação (n.º 5 – o eleitor é que introduz o boletim de voto na urna), supressões (n.º 2 – a LEOAL não contempla o procedimento que está a bold) e aditamentos (n.º 10).

2. Para além de se contemplar o cartão de cidadão que tem vindo a substituir o BI (cuja existência já será cada vez mais residual – ver artigo 55.º n.º 4 da [Lei n.º 7/2007](#), de 5 de fevereiro “4 - O prazo máximo de validade de bilhete de identidade emitido, renovado ou atualizado após a entrada em vigor da presente lei é de 10 anos.”) introduziu-se um número para contemplar a ocorrência de eleições simultâneas mas para órgãos diferentes, como já aconteceu em 1987 aquando das eleições para a Assembleia da República em concomitância com as do Parlamento Europeu.

3. Relativamente ao n.º 2 do presente artigo optou-se pela redação presente na LEPR, LEAR, LEALRAA e LEALRAM que estabelece a possibilidade, na falta de documento, da identificação do eleitor ser atestada, sob compromisso de honra, por dois cidadãos eleitores. Aliás, mal se percebe uma diminuição que não uma ampliação quando pode estar em causa o exercício de um direito constitucionalmente consagrado.

4. Como acima está referido e seguindo o consignado no PCE, a LEOAL vem dar competência ao eleitor para introduzir o voto na urna. Esta é, aliás, a solução para uma democracia que está consolidada e que há muito devia estar consagrada nas várias leis eleitorais.

SECÇÃO

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SUBSECÇÃO

VOTO DOS DEFICIENTES

1.ª Proposta

Artigo 195.º

Requisitos e modo de exercício

1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 116.º da [LEOAL](#); artigo 74.º da [LEPR](#) e artigo 97.º da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. A LEPR e a LEAR contemplam mais dois números, um que está tratado autonomamente na LEOAL sobre a abertura dos centros de saúde no dia da eleição, durante o funcionamento das assembleias eleitorais, para o efeito da passagem de atestado médico e outro número conforme consta da 2.ª proposta.

2.ª Proposta

Artigo 195.º

Requisitos e modo de exercício

1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

3 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados **das candidaturas** pode lavrar protesto.

Nota: V. nota 2 ao artigo 191.º sobre a adoção do termo “delegado das candidaturas”

Artigo .º

Voto por correspondência

A exemplo do Projeto de Código Eleitoral ponderar a inclusão de alguns preceitos sobre o voto por correspondência que, no quadro atual, apenas é utilizado nas eleições para a Assembleia da República, no tocante aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa. Este processo encontra-se regulado no [Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de janeiro](#).

Artigo 196.º

Voto antecipado em território nacional

Podem votar antecipadamente:

a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna, e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;

b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;

- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- g) Os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral;
- h) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e alíneas a) a g) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 117.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 266.º.

***Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais. Porém, a LEOAL consagra, expressamente, o direito de voto antecipado aos membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição. A LEPR e a LEAR não o consagram de forma expressa, embora se possa considerar que esse direito já se encontrava incluído na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º - A da LEPR, e alínea g) do n.º 1 do artigo 79.º-A da LEAR. Deste modo, propõe-se o alargamento deste direito a todas as eleições, de forma expressa, uniformizando esta matéria.*

***Nota 2:** O n.º 3 do artigo 70.º-A da LEPR, o n.º 3 do artigo 79.º-A da LEAR e o n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL consagram o mesmo direito para os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral. Com o objetivo de sistematizar melhor esta matéria aditou-se uma nova alínea ao número 1 (ver alínea g).*

***Nota 3:** Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.*

Artigo 197.º

Voto antecipado no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu

1 - Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, e para o Parlamento Europeu os eleitores referidos nas **alíneas a) e b) do artigo anterior**, quando deslocados no estrangeiro entre o 12.º dia anterior ao da eleição e o dia da eleição, podem exercer o direito de voto junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios

e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do [artigo 79.º -D](#).

2 - Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

3 - Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 2 do artigo 70.º-A da [LEPR](#) e n.º 2 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 4 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 5 do artigo 70.º-A da [LEPR](#) e n.º 5 do artigo 79.º-A da [LEAR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 266.º.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas leis eleitorais da [LEPR](#) e [LEAR](#).

Nota 2: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 198.º

Requisitos do voto antecipado

Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

Quadro comparativo

Fonte: n.º 6 do artigo 70.º-A da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-A da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 117.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 84.º.

Projeto de Código Eleitoral: artigo 266.º.

Nota : Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 199.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas **alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior** pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2 — O eleitor identifica-se pela forma **prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º** e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3 — O presidente da câmara entrega ao eleitor **o ou** os boletins de voto, **consoante as eleições**, e dois sobrescritos.

4 — Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber **o ou** os boletins de voto, **consoante as eleições**, e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5 — O eleitor preenche **o ou** os boletins de voto que entender, **consoante as eleições**, em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6 — Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de **modelo anexo a esta lei**, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8 — O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à **assembleia de apuramento geral, ou à assembleia distrital, consoante as eleições**.

9 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10 — A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista **no n.º 1 do artigo 105.º**.

11 — Nas eleições para o Presidente da República e no caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas **nos n.ºs 1 a 7** efetuam-se entre o 8.º e 5.º dias anteriores ao dia da eleição.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 5 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 6 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 6 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 7: n.º 7 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 7 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 8: n.º 8 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 8 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 8 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 9: n.º 9 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 9 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 9 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 10: n.º 10 do artigo 70.º-B da [LEPR](#), n.º 10 do artigo 79.º-B da [LEAR](#), e n.º 10 do artigo 118.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 11: n.º 11 do artigo 70.º-B da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): Sem correspondência.

[Projeto de Código Eleitoral](#): artigo 267.º.

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. As únicas diferenças residem na existência de mais do que um boletim, ou de um único boletim, consoante se trate de eleições autárquicas ou das restantes eleições, e da necessidade de envio de cópia das operações efetuadas no exercício do voto antecipado à assembleia distrital no caso das eleições presidenciais, e à assembleia de apuramento geral nas restantes eleições. De mencionar ainda que o n.º 11 se aplica apenas às eleições presidenciais, dado que são as únicas em que existe segundo sufrágio.

Artigo 200.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos

1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas **nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º** podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2 — O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3 — O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as **candidaturas** concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no **n.º 3 do artigo 86.º**, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4 — A nomeação de delegados das **candidaturas** deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5 — Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das **candidaturas**, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos **n.ºs 2 a 9 do artigo anterior**.

6 — O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7 – A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no **n.º 1 do artigo 105.º**

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 4 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 5: n.º 5 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 6: n.º 6 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 6 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 6 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 7: n.º 7 do artigo 70.º-C da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 79.º-C da [LEAR](#), e n.º 7 do artigo 119.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 86.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. As uniformizações que foram introduzidas respeitam apenas à forma como cada eleição se refere aos delegados: listas ([LEAR](#)), candidaturas ([LEPR](#)) ou partidos políticos e coligações ([LEOAL](#)). Dado que em todos os casos se trata de candidaturas e que tem sido esse o critério seguido na presente consolidação, propõe-se a adoção do termo candidaturas para todas as eleições.

Nota 2: Propõe-se ainda a eliminação - prevista apenas na [LEOAL](#) - de o vice-presidente da câmara, para além dos vereadores, poder também substituir o presidente da câmara no exercício do voto antecipado por doentes internados e presos. Trata-se de uma mera redundância dado que o vice-presidente da câmara é um vereador como tal designado pelo presidente da câmara (artigo 57.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#)).

Nota 3: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro.

Artigo 201.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos no segundo sufrágio das eleições para o Presidente da República

1 — As diligências previstas no **n.º 1, na alínea b) do n.º 2, no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 7 do artigo anterior** são válidas para o segundo sufrágio.

2 — No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no **n.º 2, alínea a), do artigo anterior** efetua-se até ao 7.º dia anterior ao dia da eleição.

3 — O disposto no n.º 5 do artigo anterior efetua-se entre o 6.º e o 5.º dias anteriores ao dia do segundo sufrágio.

Fonte do n.º 1: n.º 8 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Fonte do n.º 2: n.º 9 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Fonte do n.º 3: n.º 10 do artigo 70.º-C da [LEPR](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 87.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota: Propõe-se, por uma questão de melhor leitura e sistematização, a autonomização da matéria relativa ao segundo sufrágio das eleições para o Presidente da República.

1.ª Proposta

Artigo 202.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas **no n.º 2 do artigo 117.º** pode requerer, por **meios eletrónicos ou por via postal** ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º**.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 — O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de **ensino**, no prazo e termos previstos nos **n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º**.

Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 87.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. Todavia, apresentam-se duas propostas relativamente ao modo do exercício de voto pelos estudantes. A primeira consagra a redação vigente nas diversas leis a consolidar, enquanto a segunda propõe a redação constante do

n.º 5 do artigo 79.º da [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), que segue de perto a Deliberação da CNE de 21/XIII/2010)¹.

Nota 2: A [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), que é a mais recente nesta matéria, introduziu a redação em que se prevê que os eleitores podem requerer por meios eletrónicos ou por via postal, a documentação para o exercício do direito de voto. Propõe-se o alargamento às eleições autárquicas desta redação prevista para todas as outras eleições.

Nota 3: No n.º 3 do artigo 120.º da LEOAL mencionam-se apenas os estabelecimentos de ensino superior, contrariamente ao que acontece nas restantes leis que referem “ensino”. Trata-se certamente de um lapso, dado que no n.º 2 do artigo 117.º da LEOAL se consagra este direito para os estudantes de todo o tipo de ensino. Por outro lado, a [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro](#), que veio consagrar esta matéria nas leis do PR e AR, e que alterou e aditou artigos sobre esta matéria (ver n.º 3 do artigo 70.º-A e artigo 70.º-E da LEPR e n.º 3 do artigo 79.º-A e artigo 79.º-E da LEAR), e que também alterou esta matéria na LEOAL menciona sempre ensino. Por lapso, o n.º 3 do artigo 120.º não foi alterado, tendo mantido a redação anterior que mencionava ensino superior. Propõe-se, assim, que esta matéria seja harmonizada para ensino.

Nota 4: Propõe-se, ainda, uma alteração da epígrafe do artigo para distinguir entre o exercício do voto antecipado em território nacional e no estrangeiro (ver artigo seguinte).

2.ª Proposta

Artigo 202.º

Modo de exercício do voto por estudantes

1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer, por **meios eletrónicos ou por via postal** ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º.

2 — O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.

3 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respetivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5,6,7 e 8 do artigo 78º.

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Fonte do n.º 3: n.º 3 do artigo 70.º-E da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 79.º-E da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 120.º da [LEOAL](#).

Preceitos relacionados da [LEALRAM](#): artigo 87.º.

Projeto de Código Eleitoral: Sem correspondência.

Nota 1: Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica nas diversas leis eleitorais. Todavia, apresentam-se duas propostas relativamente ao modo do exercício de voto pelos estudantes. A primeira consagra a redação vigente nas diversas leis a consolidar, enquanto a segunda propõe a redação constante do n.º 5 do artigo 79.º da [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#), que segue de

¹ [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 326.

perto a Deliberação da CNE de 21/XIII/2010), e onde se pode ler: constitui entendimento da CNE que o exercício do direito de voto antecipado por estudantes a que se refere o presente artigo deve seguir o regime previsto no artigo 118.º (deslocação do eleitor à Câmara Municipal). Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 119.º não só é materialmente impraticável que o presidente da câmara se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que ocorre com reclusos e internados, não se encontram os eleitores presentes, em permanência nos mesmos locais (cf. CNE 21/XIII/2010) ².

A [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#) consagra uma opção para o exercício de voto por estudantes que parece ser a mais adequada, dado que os estudantes se podem deslocar para votar, não se encontrando impedidos de o fazer como os presos e os doentes.

Assim sendo, propõe-se nesta segunda proposta a consagração no n.º 3 de uma norma equivalente à constante do n.º 5 do artigo 79.º da [Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores](#).

SECÇÃO

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

Artigo 203.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1 — Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2 — A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.

3 — As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.

4 — Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 121.º da [LEOAL](#); artigo 89.º da [LEPR](#) e artigo 99.º da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 204.º

Polícia da assembleia de voto

1 — Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.

² [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 326.

2 — Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 122.º da [LEOAL](#); artigo 82.º da [LEPR](#) e artigo 91.º da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, ressaltando, porém, que a LEOAL, cuja redação se adotou, altera as expressões prescritas na LEPR e LEAR “pessoas manifestamente embriagadas ou drogada” por “pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia” a qual nos parece que deve ficar contemplada por ser eventualmente mais abrangente e afastar o anátema de se centrar em pessoas embriagadas e/ou drogadas.

1.ª Proposta

Artigo 205.º

Proibição de propaganda

1 — É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.

2 — Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer **candidaturas**.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 122.º da [LEOAL](#); artigo 83.º da [LEPR](#) e artigo 92.º da [LEAR](#)

Notas:

1. *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais, ressaltando-se, contudo, que a LEOAL introduz uma redução significativa no raio de distância das assembleias de voto onde é proibida a existência de propaganda eleitoral.*

Na verdade, todas as demais leis eleitorais fixam esse raio de distância em 500 metros, enquanto a LEOAL consagra 50 metros e ainda assim, como muito bem refere a CNE, na edição da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, em nota I-2 ao artigo 123.º (nota há longos anos reiterada) “Apesar da enorme e curial redução ora verificada, o n.º 1 continua a ser o enunciar de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil consagração prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas”.

2 – *Na LEPR e na LEALRAM a epígrafe do artigo acrescenta «nas assembleias de voto». Podendo parecer mais claro, julga-se que a epígrafe em vigor nas restantes leis é mais adequada e conforme à lei dada a proibição genérica de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, com enfoque particular nas assembleias de voto.*

3 – *O termo “candidaturas” e não candidatos e listas permite abarcar todas as situações.*

2.ª Proposta

Artigo 205.º

Proibição de propaganda

1 — É proibida qualquer propaganda **no interior e exterior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto.**

Ou, em alternativa

1 – É proibida qualquer propaganda no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto e nas suas imediações mais próximas.

2 — Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer **candidaturas**.

Nota:

1. Seja na 1ª ou na 2ª hipótese, desaparece a indicação precisa da distância no raio da qual é proibida a propaganda eleitoral, fazendo centrar a proibição no próprio edifício da assembleia de voto, único que interessa preservar. Julga-se que qualquer destas soluções tende a pôr fim às muitas queixas que são apresentadas, quer pelas forças candidatas, em face das limpezas “seletivas” que sempre se operam, quer da parte de alguns eleitores mais sensíveis.

2. Aliás, a proibição inscrita em todas as leis eleitorais só pode ter como alcance a não realização de propaganda “ativa” na véspera e no dia da eleição, pois conhecidos que são os limites restritíssimos ao princípio da liberdade de propaganda (ver nota 2 ao artigo 113.º - 2.ª proposta), existe propaganda disseminada por todo o lado que não tem condições para ser retirada em condições de igualdade, em tão curto espaço de tempo.

3. Ademais, como se retira do [Acórdão do TC nº 235/88](#), mesmo que constitua um ilícito a existência de propaganda num raio de 500 metros da assembleia de voto, (...)”não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades decorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final (sublinhado nosso).

4. Sendo certo que os termos “imediações mais próximas” e/ou “na proximidade” parecem demasiado vagos, os mesmos são utilizados amiúde pelo legislador.

Artigo 206.º

Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

2 — Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3 — O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-

se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4 — Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 124.º da [LEOAL](#); artigo 85.º da [LEPR](#) e artigo 94.º da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante nas diversas leis eleitorais.

Artigo 207.º

1.ª Proposta – proibição da presença de não-eleitores

2.ª Proposta – Presença de não eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar **de candidatos**, de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou ainda de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 125.º da [LEOAL](#); artigo 84.º n.ºs 1 e 2 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.ºs 1 e 2 da [LEAR](#)

Nota: Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais, sendo de ressaltar as diferenças acima assinaladas que constam da LEPR e da LEAR e que, salvo melhor opinião devem ser acolhidas. Relativamente à epígrafe, a aposição do termo “proibição” torna mais clara a leitura e está em perfeita consonância com o corpo do artigo. Quanto à eventual presença de candidatos o não figurar nas exceções pode levar a interpretações erróneas, pois “o candidato é o titular direto dos direitos que a exceção visa proteger”.(v. [nota I, artigo 125º, LEOAL; anotada e comentada, CNE, versão 2014](#))

1.ª Proposta

Artigo 208.º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

2 — A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

Quadro comparativo

Fontes:

N.º 1 - Artigo 126.º n.º 1 da [LEOAL](#); artigo 84.º n.º 2 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.º 3 da [LEAR](#)

N.º 2 - Artigo 126.º n.º 1 da [LEOAL](#)

Ver, ainda, artigo 181.º n.º 2 do presente trabalho e Artigo 11.º n.º 2 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião)

Notas:

1.A LEOAL, cuja versão se adota no presente artigo, veio precisar o estatuído na lei especial que regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião quando esta refere no n.º 2 “Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio”. Neste sentido, cfr. [a nota III ao artigo 126.º da LEOAL, anotada e comentada, CNE, versão de 2014](#) que, a propósito acrescenta «De uma noção vaga — proximidades dos locais de voto — a lei ora em análise vem definir a distância de 50 metros das assembleias de voto como o limite a partir do qual é possível a recolha desses dados».

2. De salientar que caso venha a ser mantida a 1.ª proposta, a indicação da distância diz respeito à preservação do segredo de voto, não contendendo por isso com a proposta 2.ª ao artigo sobre proibição de propaganda.

2.ª Proposta

Artigo 208.º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

2 — Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Fontes:

N.º 2 - Artigo 11.º n.º 2 da [Lei nº 10/2000](#), de 21 de junho

Nota: O n.º 2 adota a redação da Lei das Sondagens, conforme indicado na fonte.

Artigo 209.º

Difusão e publicação de notícias, reportagens e resultados do apuramento parcial

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

Quadro comparativo

Fontes: Artigo 127.º da [LEOAL](#); artigo 84.º n.º 3 da [LEPR](#) e artigo 93.º n.º 4 da [LEAR](#)

Nota:

1. Adotou-se a redação da LEOAL que, embora tratada de forma similar nas demais leis eleitorais, é mais abrangente visto abarcar não só os elementos de reportagem, mas também a divulgação precoce dos resultados parciais do apuramento. Para tanto, coadunou-se a epígrafe.

2. A manter-se esta redação, há que chamar a atenção para o facto das assembleias de voto não fecharem à mesma hora em todo o território nacional, dada a diferença horária nos Açores. Ver notas 1 à 2.ª proposta dos artigos 184.º e 189.º do presente trabalho.